



Recurso Especial Cível nº 0103515-77.2022.8.19.0001

Recorrente: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Recorrido: FRIDA RIBEIRO DA COSTA VIBRANOVSKI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 882-908, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fls. 833-840 e fls.869-879, assim ementados:

“EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO OBRIGACIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. PETROS. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. AUTORA QUE COMPROVOU FAZER JUS À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. CASO EM EXAME SENTENÇA (INDEX 703) QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A RÉ A IMPLEMENTAR O PAGAMENTO DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE, DESDE O FALECIMENTO DO MARIDO DA AUTORA. QUESTÃO EM DISCUSSÃO RECURSO DA DEMANDADA REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU FOSSE RECONHECIDA A NECESSIDADE DE CUSTEIO ATUARIAL. DISPOSITIVO APELO DA REQUERIDA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR. Trata-se de ação proposta em face da Fundação



Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, na qual a Autora, na qualidade de dependente de seu ex-marido, falecido, associado ao plano de benefícios da Reclamada, pleiteia o pagamento de suplementação de pensão por morte. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual, pois, em decorrência da negativa da Ré em realizar o pagamento da suplementação a que faria jus a Autora, o ajuizamento da demanda se tornou necessário e útil para tutelar o direito pretendido. Note-se que, conforme informado pela Demandada, a implementação do pagamento somente ocorreu na folha pagamento do mês de junho de 2022, ou seja, após o ajuizamento da ação, em 28/04/2022. Ultrapassada a preliminar, passa-se a análise do mérito. Verifica-se que na ação ajuizada pelo falecido marido da Autora, distribuída sob o n. 0316235-73.2014.8.19.0001, cuja sentença transitou em julgado, foi julgado procedente o pedido de inclusão da Reclamante como dependente do participante, sem a necessidade de realização de aporte complementar. Ademais, a própria Ré admitiu o direito da Autora à suplementação da pensão por morte ao informar que teria implementado o benefício em seu favor. No tocante ao percentual devido, na espécie, foi realizada prova técnica, na qual a Expert do r. Juízo afirmou, em esclarecimento ao laudo pericial, que inexistiria equívoco no percentual de 60% indicado no laudo, vez que estaria de acordo com o previsto no art. 32, do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras – RBP. Outrossim, não prospera a impugnação à utilização do IPCA como índice de atualização, haja vista ser este o índice aplicado “aos benefícios pagos pela Ré a todos os seus beneficiados”,

conforme destacado pela Perita. Além do mais, como salientado pelo r. Juízo a quo, para o período de apuração, o IPCA foi menor do que o índice pretendido pela Demandada (INPC). Neste contexto, verifica-se que a Demandante logrou êxito em comprovar fazer jus à percepção da suplementação da pensão, nos moldes fixados na sentença. Por outro lado, não se vislumbra na atuação da Demandada a declarada litigância de má-fé, o que exige prova do dolo, indene de dúvidas, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária da parte, o que não se verifica no caso em estudo.”

“EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, §2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CASO EM EXAME ACÓRDÃO (INDEX 833) QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA DEMANDADA. QUESTÃO EM DISCUSSÃO ACLARATÓRIOS DA RÉ ALEGANDO OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO ÀS TESES DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL; APLICAÇÃO DO TEMA 907 DO STJ E DO REGULAMENTO VIGENTE À DATA DO ÓBITO, E; VIOLAÇÃO AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO PLANO. PRETENDEU, AINDA, O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. DISPOSITIVO ACLARATÓRIOS DA RÉ REJEITADOS, CONDENANDO-SE A EMBARGANTE

AO PAGAMENTO DE MULTA DE 2% DO VALOR DA CAUSA. RAZÕES DE DECIDIR *Não se verificam, in casu, os alegados vícios, porquanto o acórdão embargado apreciou, de forma clara, todas as questões trazidas ao Tribunal para conhecimento. Com efeito, verifica-se mero inconformismo da Requerida com o julgado, trazendo questões de mérito para serem reapreciadas no presente recurso. Na espécie, o acórdão embargado se manifestou expressamente sobre o interesse processual e o direito da Autora à percepção da pensão, sem necessidade de aporte complementar. Outrossim, não se verifica omissão em relação à aplicação da tese firmada no Tema 907 do STJ, porquanto a matéria não foi ventilada em sede apelação. Ainda que assim não fosse, observe-se que a Expert do r. Juízo se baseou no regramento vigente ao tempo da morte do segurado, no mesmo sentido da tese estabelecida no acórdão paradigma. Ademais, averbe-se a advertência, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, acerca da desnecessidade de se rebater os argumentos das partes (STJ – REsp. 1.080.973 – Recurso Especial – 3ª Turma – Relatora: Min. Nancy Andrighi – Julgamento: 09/12/2008). Assim, a falta de manifestação expressa sobre todas as alegações e/ou dispositivos legais invocados pelas partes não prejudica o exame do recurso, pois o que importa é que a matéria tenha sido tratada pela decisão, tal como ocorreu, no caso em apreço. No que tange ao prequestionamento explícito, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt. no REsp. 1.406.593/SC, julgado em 2016, já decidiu que sua falta não prejudica o exame do recurso especial. Em 2022, no AgInt. nos EDcl. no AREsp.*

n. 1.936.810/RS, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, o STJ reafirmou o entendimento de que não há obrigatoriedade de o julgador se manifestar “sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão”. Ademais, restaram evidenciadas, no atual recurso, características manifestamente protelatórias, que desafiam a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2.º, do CPC.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 489, § 1º, 927, III, 1.022, II, 1.025 e 1.026, § 2º, do CPC; artigos 3º, III, 17, 19, 21, 31, § 1º, e 68 da LC nº 109/2001; artigo 6º da LC nº 108/2001; artigos 421 e 884 do Código Civil; além dos artigos 105, III, “a”, e 202 da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o acórdão ao manter condenação que impõe valor de pensionamento superior ao estipulado no regulamento próprio ignorou os princípios estruturantes da previdência complementar, especialmente o equilíbrio atuarial, a autonomia contratual, a irretroatividade de normas benéficas, e a necessidade de prévio custeio dos benefícios concedidos. Aduz, ainda, que qualquer alteração na fórmula de cálculo do benefício – como a que se pretende pela parte recorrida – sem a prévia constituição de reserva equivalente, conduz inevitavelmente a desequilíbrio técnico e financeiro.

Contrarrazões acostada às fls. 1008-1013.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação revisional de benefício de pensão por morte c/c obrigação de fazer e de pagar ajuizada pela autora, ora recorrida, na qual é

beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido. Sentença de procedência confirmada pelo Colegiado, sob os seguintes fundamentos:

“(...)Verifica-se que na ação ajuizada pelo falecido marido da Autora, distribuída sob o n. 0316235-73.2014.8.19.0001, cuja sentença transitou em julgado, foi julgado procedente o pedido de inclusão da Reclamante como dependente do participante, sem a necessidade de realização de aporte complementar.

Ademais, a própria Ré admitiu o direito da Autora à suplementação da pensão por morte ao informar que teria implementado o benefício em seu favor. No tocante ao percentual devido, na espécie, foi realizada prova técnica, na qual a Expert do r. Juízo afirmou, em esclarecimento ao laudo pericial, que inexistiria equívoco no percentual de 60% indicado no laudo, vez que estaria de acordo com o previsto no art. 32, do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras – RBP. (...)

Outrossim, não prospera a impugnação à utilização do IPCA como índice de atualização, haja vista ser este o índice aplicado “aos benefícios pagos pela Ré a todos os seus beneficiados”, conforme destacado pela Perita. Além do mais, como salientado pelo r. Juízo a quo, para o período de apuração, o IPCA foi menor do que o índice pretendido pela Demandada (INPC).

Neste contexto, verifica-se que a Demandante logrou êxito em comprovar fazer jus à percepção da suplementação da pensão, nos moldes fixados na sentença...". (fls.1003-839).

O recurso não será admitido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido (grifei):

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS.

SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)"

No mais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o **acórdão recorrido, o qual reconheceu por meio das provas coligidas aos autos, inclusive, a pericial, o direito à suplementação da pensão por morte**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Ressalte-se, ainda, que o Recurso Especial não é a seara destinada à apreciação interpretativa de cláusulas contratuais, no caso o Regulamento Petros, consoante pontua o **Enunciado nº 5 da Súmula de jurisprudência do STJ** (*“A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”*). Nesses sentidos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. SUPLEMENTAÇÃO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO. CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO DA PETROS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. 2. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca do cálculo da suplementação da pensão por morte) não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo caso, também, de reavaliação da prova produzida. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n.

1.966.193/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)”

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PECÚLIO POR MORTE. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 1º, 3º, 17 E 18 DA LC 109/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 356/STF. DEFERIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/1973, atual 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o fato de o col. Tribunal de origem adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria constante nos artigos 1º, 3º, 17 e 18 da Lei Complementar nº 109 de 2001, e a recorrente não provocou o pronunciamento da instância ordinária sobre os aludidos temas nos embargos de declaração por ele opostos. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. **3. A Corte de origem, com base no instrumento contratual firmado entre instituidor da pensão e recorrente, bem como nos demais elementos fático-probatórios constantes dos autos, reconheceu a condição da autora como beneficiária de suplementação de pensão por morte do falecido participante. A alteração de tal conclusão**

demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providencia inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SUPLEMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. Consoante tese recentemente sufragada pela Segunda Seção, em sede de recurso repetitivo, "o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os

Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV)" (REsp n. 1.435.837/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relator p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2019, DJe 7/5/2019). 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência dos requisitos para a concessão da suplementação previdenciária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento."

Ademais, cumpre destacar que a análise do dissídio jurisprudencial também fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Neste sentido, o **Enunciado nº 10 do III Encontro de Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais**: "10. Reconhecida a aplicabilidade da Súmula 7 do STJ em relação ao requisito previsto na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea c do mesmo dispositivo constitucional".



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente